



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Art. 1º Dê se aos art. 1º a 4º da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) com os objetivos de aferir o desempenho dos estudantes de Medicina e de avaliar a qualidade dos cursos de graduação em Medicina.

Art. 2º O Enamed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Ministério da Educação a todos os estudantes como componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina.

Art. 3º Ficam dispensados da realização do Enamed os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A aprovação no Enamed equivalerá à aprovação na primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA).

Art. 5º O Enamed terá os seguintes objetivos:

.....;

V- Avaliará os conhecimentos teóricos e habilidades clínicas e práticas, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de Medicina.



§ 1º O Enamed será aplicado semestralmente a todos os estudantes de medicina, no 4º ano de graduação, após finalizado o ciclo clínico e antes do ingresso no internato, e no após a finalização do 2º ano de internato.

§ 2º O estudante que não for aprovado após o 2º ano de internato poderá atuar apenas de forma supervisionada até que obtenha nota satisfatória no Enamed.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a aplicação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira.

Art. 6º O Enamed divulgará ao participante as avaliações individuais obtidas, vedada a divulgação pública nominal de resultados.

Parágrafo único: A nota obtida no Enamed será registrada no histórico escolar do estudante.”

Art. 2º Suprima-se o art. 8º da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024.

Art. 3º Alterem-se o *caput* do artigo 6-A e dos parágrafos 2º e 5º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024.

“Art. 6º-A. O egresso do curso de medicina que não obtiver aprovação no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed poderá requerer, junto ao Conselho Regional de Medicina, a Inscrição de Egresso de Medicina (IEM),



com validade restrita e finalidade exclusivamente técnico-científica, ficando expressamente vedado:

.....

§ 3º O Conselho Federal de Medicina disciplinará, por meio de resolução específica, os critérios de concessão, anuidade, renovação, supervisão e cancelamento do IEM, as regras éticas e de responsabilidade aplicáveis aos egressos que dele sejam titulares e como se dará a inscrição, regulamentação e fiscalização dos graduados em Medicina que não obtiverem aprovação Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed.

.....

§ 5º Uma vez aprovado no no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, o IEM será cancelado imediatamente após emitido o CRM do profissional.”

Art. 4º Alterem-se a alínea e do inciso I do parágrafo 7º e o parágrafo 8º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024.

“Art. 3º.....

.....

§ 7º.....

I –.....

.....

e) resultados considerados satisfatórios no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed.

.....

§ 8º O desempenho discente considerado insatisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, conforme parâmetros



definidos em regulamento, ensinará a aplicação das medidas previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, conferindo maior coerência ao modelo de avaliação da formação médica no Brasil e fortalecendo os instrumentos de garantia da qualidade do ensino e da segurança assistencial à população.

A proposta institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) como instrumento central e estruturante para avaliar o desempenho dos estudantes de medicina e a qualidade dos cursos de graduação. A aplicação do Exame ocorreria em momentos estratégicos da formação, de modo a acompanhar o desenvolvimento acadêmico do estudante em relação às competências previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, permitindo identificar lacunas em formação de modo a corrigi-las antes que o estudante seja considerado apto a trabalhar de forma totalmente autônoma.

A partir da avaliação de todos os estudantes, o Enamed, cuja primeira edição foi realizada em 2025, já possibilita que seja realizado um diagnóstico sobre a situação dos cursos de medicina no país. Isso possibilita aos cursos uma correção de rota para aprimorar a formação de seus alunos, além de ser uma medida essencial para que o Poder Público planeje medidas estruturantes para melhorar a formação dos estudantes e atue com medidas cautelares em relação a cursos cujos estudantes não atinjam os conhecimentos requeridos.

O estabelecimento do Enamed como prova única permite a integração entre as políticas de educação superior e as necessidades do sistema de saúde, ao prever a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e de entidades médicas na estrutura consultiva de acompanhamento do exame. Essa articulação institucional é fundamental para alinhar a formação médica às demandas reais da assistência à saúde no país.



Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de avaliação da formação médica, contribui para a melhoria da qualidade do ensino e reforça a proteção da sociedade, ao assegurar que o exercício da medicina esteja associado a padrões adequados de formação e proficiência profissional.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4257957705>